



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.238 - MS (2014/0072728-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : WENDEL RODOLFO MAGALHÃES MEZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso, em que o recurso foi decidido com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO PRIVILEGIADO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A quantidade e a natureza do entorpecente apreendido constituem elementos que denotam a dedicação do réu a atividades criminosas, podendo obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

2. Delimitado pelo Tribunal de origem que o acusado foi flagrado transportando 17kg de maconha, o reconhecimento da sua dedicação a atividades criminosas não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Afastada a incidência do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, resta prejudicada a análise da questão referente ao caráter hediondo do tráfico privilegiado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.238 - MS (2014/0072728-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : WENDEL RODOLFO MAGALHÃES MEZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por WENDEL RODOLFO MAGALHÃES MEZA contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, de provimento do recurso especial do Ministério Público, para afastara causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e reconhecer o caráter hediondo do delito, redimensionando a condenação.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso do *Parquet* não poderia ter sido conhecido, pois a questão referente à participação do acusado em atividade criminosa objetivando afastar a minorante exigiu o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta, ainda, a desclassificação do crime do art. 33, §4º, da Lei de Drogas como hediondo, porquanto pretendeu-se dar ao tráfico privilegiado tratamento díspar do traficante comum.

Aduz, também, que a análise do apelo nobre monocraticamente ofendeu o princípio da colegialidade.

Ao final, requer o provimento do regimental, mantendo-se o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.238 - MS (2014/0072728-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que WENDEL RODOLFO MAGALHÃES MEZA foi denunciado pela conduta descrita no artigo 33, *caput*, c/c 40, III, da Lei n. 11.343/06 e 62, IV, do CP, por transportar no interior de um ônibus coletivo 17kg de maconha.

A imputação foi julgada procedente, aplicando-se a minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

De ofício, a sentença foi reformada em parte, tão-somente para afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* alegou-se que a quantidade de entorpecente apreendida tem o condão de afastar o tráfico privilegiado e o caráter hediondo do crime, além da incidência do acréscimo do artigo 40, III, da Lei 11.343/06, haja vista o cometimento da infração em transporte público.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi deu-lhe provimento, para afastar a causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e reconhecer o caráter hediondo do delito, redimensionando a condenação.

Daí a apresentação deste regimental, pela defesa.

A irresignação porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso. Assim, não havia óbice algum à análise singular do presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que o cabimento de agravo regimental contra o decisum monocrático afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...]

(AgRg no AREsp 563.417/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Des. Convocado TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1399327/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014)

Afasta-se, também, a alegação que o reconhecimento da dedicação do acusado a atividades criminosas ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto esta Corte admite a sua verificação em razão da quantidade de drogas, tendo essa informação sido extraída do próprio acórdão recorrido.

Por fim, afastada a incidência do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada a análise da questão referente ao caráter hediondo do tráfico privilegiado.

Ainda que assim não fosse, embora o legislador tenha previsto a possibilidade de reduzir as sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa, as razões que o levaram a qualificar o tráfico ilícito de entorpecentes como equiparado a hediondo subsistem em sua integralidade, vez que os critérios que permitem a diminuição da pena não têm o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta delituosa em si mesma, que continua sendo a de tráfico ilícito de drogas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CRIME HEDIONDO.

[...]

2. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 279.308/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CARÁTER HEDIONDO. ART. 40, V. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE DIVIDAS. DESNECESSIDADE.

I - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a hediondez do delito de tráfico de drogas não é afastada pelo reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois a incidência da referida causa de diminuição não constitui novo tipo penal, apenas visa dar tratamento mais brando àquele que é primário, sem antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

[...]

IV- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1398843/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 14/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0072728-2

AgRg no
REsp 1.445.238 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000958-13.2013.8.12.0004/50000 00009581320138120004 0000958132013812000450000
7096220138120004 9581320138120004

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : WENDEL RODOLFO MAGALHÃES MEZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDEL RODOLFO MAGALHÃES MEZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.